



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001242/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.108 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF - RRA - Diferença de URV
Recorrente MUSTAFA RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV recebidas por servidores públicos são tributáveis, fazendo-se distinção apenas no que se refere aos magistrados, sejam federais ou estaduais, posto que a Resolução nº 245, em seu art 1º, determinou que é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73 - Súmulas Consolidadas/Aprovadas pelo Pleno em sessão de 10/12/2012).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.410,68, determinar que seja compensado o IRRF, no valor de R\$ 576,85, com o crédito tributário remanescente e cancelar a multa de ofício, no percentual de 75%.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Núbia Matos Moura.

Relatório

Contra MUSTAFA RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 78/88, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 29.639,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 81/85, foram rendimentos classificados indevidamente como isentos e não tributáveis: férias indenizadas (R\$ 17.979,62) e diferenças salariais de 11,98% a título de URV (R\$ 23.538,38) e omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.410,68, apurada em razão de divergência verificada entre os valores declarados como tributáveis e os constantes da ficha financeira.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 92/112, que foi considerada procedente em parte, para excluir da base de cálculo do imposto a quantia de R\$ 17.979,62, recebida a título de férias indenizadas. (Acórdão DRJ/BEL nº 0119.846, de 10/11/2010, fls. 150/156).

Cientificado da decisão de primeira instância, por edital, fls. 162, em 09/02/2011, o contribuinte apresentou, em 02/03/2011, recurso voluntário, fls. 164/189, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que as verbas recebidas como indenização de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, por possuir característica de natureza indenizatória, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

- que a autoridade fiscal ao classificar a verba do mandado de segurança nº 00.0009334 - 11,98% decorrente da URV - Plano Real, como verba de natureza tributável, está penalizando o contribuinte duas vezes: 1º) a diferença de URV é verba com característica indenizatória e não se sujeita à incidência do imposto de renda e 2º) há contra o contribuinte uma bitributação, posto que os referidos valores sofrerão retenção na fonte, no valor de R\$ 576,85.

- que não há divergência entre os valores declarados como tributáveis e os constantes da ficha financeira. No ano-calendário de 2004, em que a autoridade fiscal afirma ter havido omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 8.410,68, basta examinar a própria Cédula “C”, para se ter absoluta certeza de que as quantias se referem a férias indenizadas, e mandado de segurança nº 00.0009334 11,98% decorrente da diferença da URV Plano Real sobre as quais não incide o imposto de renda na fonte.

- que a multa de ofício não é aplicável, posto que prestou as informações a Receita Federal nos mesmos moldes que recebeu do seu órgão pagador.

Conforme Resolução nº 2102-000.162, de 16/10/2013, fls. 215/217, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para analisar se as diferenças de URV recebidas pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Acre são tributáveis ou não, trago trecho do voto da relatora, Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 1.187.109 - MA (2010/0057025-9), que é citado como jurisprudência nos acórdãos desta Turma, nas ocasiões em que foram consideradas isentas as diferenças de URV recebidas pelos membros da magistratura e do ministério público estaduais:

Com efeito, esta Corte entendeu que as diferenças de URV possuem natureza remuneratória, consistindo em acréscimo patrimonial tributável pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 43, I do CTN.

Contudo, tratando-se de remuneração de magistrado, incide a Resolução 245 da Suprema Corte, que assim se encontra disposta:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A Resolução em riste não faz qualquer distinção entre magistrados da União ou Magistrados dos Estados, de modo que o acórdão recorrido coaduna-se com a interpretação que a Suprema Corte deu ao tema.

Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇA DE URV RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO SOBRE A URV ORIUNDA DE DETERMINADA PARCELA DOS VENCIMENTOS (AUXÍLIO-CONDUÇÃO) E SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÕES VENTILADAS ORIGINARIAMENTE NESTE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NAO-PROVIDO.

1. Os valores recebidos por servidor público pelo pagamento de diferenças da URV tem caráter remuneratório, motivo por que

sobre essas quantias incide o imposto de renda e a contribuição previdenciária correspondente.

2. É inaplicável a Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal na espécie, uma vez que ela trata sobre as diferenças da URV referentes especificamente ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, cuja natureza indenizatória fora reconhecida no bojo da mencionada resolução.

3. Inviável a análise das pretensões relativas à não-incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV oriundas da percepção do "auxílio-condução" e aos juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância a quo, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão-somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV VERBA PAGA EM ATRASO NATUREZA REMUNERATÓRIA RESOLUÇÃO 245/STF INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n.9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

Como-se vê, o entendimento colhido do voto acima transcrito é de que as diferenças de URV recebidas por servidores públicos são tributáveis, fazendo-se distinção apenas no que se refere aos magistrados, sejam federais ou estaduais, posto que a Resolução nº 245, em seu art 1º, determinou que é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ou seja, para os magistrados as diferenças de URV foram recebidas na forma de abono variável e provisório e sua isenção foi determinada pela Resolução nº 254, sendo certo que a própria Receita Federal estendeu tal entendimento para os membros do Ministério Público Federal, com supedâneo no Parecer PGFN nº 923/2003.

Nestes termos, entendo que a Resolução nº 245 do STF somente se aplica aos magistrados e membros do ministério público, de modo que as diferenças de URV recebidas pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Acre são tributáveis.

Já no que se refere à alegação do recorrente de que quando da lavratura do Auto de Infração não fora compensado o IRRF sobre as diferenças de URV, assiste razão ao contribuinte, posto que no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 63, consta apenas o valor de IRRF de R\$ 20.146,17, quantia esta que fora compensada na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, fls. 04. Contudo, do confronto entre o referido Comprovante de Rendimentos com a Ficha Financeira, fls. 66/73, verifica-se que na quantia de R\$ 20.146,16, não está incluído o IRRF, no valor de R\$ 576,85, que foi retido das diferenças de URV (veja também contra-cheques, fls. 206/213).

Assim, o IRRF no valor de R\$ 576,85, deve ser compensado com o imposto devido apurado no Auto de Infração.

Por fim, deve-se analisar a alegação do recorrente de que não existe a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.410,68, apurada em razão de divergência verificada entre os valores declarados como tributáveis e os constantes da ficha financeira.

Para melhor apreciar a questão retrata-se a seguir a descrição da infração, que consta do Relatório Fiscal:

2. DIVERGÊNCIA APURADA

O contribuinte informou em DIRPF 2003/2002 a título de Rendimentos Tributáveis (exceto 13º salário) recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Acre o valor de R\$ 102.485,24

Porém, conforme demonstrado em Ficha Financeira emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, constante nos autos, recebeu R\$ 86.704,08 durante o ano-calendário 2004, a título destes rendimentos.

Resumo da ficha financeira 2004 - TCE	
Vencimento	40.318,32
Representação	8.065,68
Anuênio/Quinquênio	13.547,52
Gratificação nível superior	12.386,28
Sexta Parte	12.386,28

Sexta Parte	12.386,28
1/3 de Férias	8.340,83
Férias Indenizadas	23.579,36
Mand. De Seg. nº 00.000933-4	30.787,65
Total	149.411,92

OBS: valores extraídos da ficha financeira emitida pelo TCE

Constatou-se uma divergência de R\$ 46.926,68, entre os valores declarados como rendimentos tributáveis e os constantes em Ficha Financeira.

Rendimentos Tributáveis (R\$)	
A - Ficha Financeira - TCE	149.411,92
B - DIRPF 2005/2004	102.485,24
C - Divergência (A-B)	46.926,68

Tendo em vista que o contribuinte classificou como isento e não tributável o valor de R\$ 50.336,10, sendo R\$8.318,10 referente a diárias, o valor de R\$41.518,00, referente a férias (R\$17.979,62) e mandado de segurança (R\$ 23.538,38), foi classificado indevidamente.

Do restante da divergência, o valor de R\$ 8410,68 refere a rendimentos não declarados pelo contribuinte, configurando, desta forma, omissão de rendimentos.

De pronto, deve-se dizer que a autoridade fiscal incorreu em erro de cálculo, posto que a diferença entre R\$ 46.926,68 e R\$ 41.518,00 é de R\$ 5.408,68 e não R\$ 8.410,68.

Observa-se, ainda, que a autoridade fiscal incorreu em erro também quando do somatório das rubricas, que constam do Resumo da Ficha Financeira, posto que na rubrica de férias indenizadas fez constar valores relativos aos meses de julho a dezembro, os quais não estão presentes na Ficha Financeira (ver quadro, fls. 77). Assim, no que se refere às férias indenizadas a autoridade fiscal considerou o valor de R\$ 23.579,36 em lugar de R\$ 17.979,62 e, via de consequência, acresceu o valor total da folha de pagamento em R\$ 5.599,74. Ora, como a divergência verificada entre os valores declarados como tributáveis e os constantes da ficha financeira deveria ser de apenas R\$ 5.408,68, como acima demonstrado, tem-se que a diferença apontada pela autoridade fiscal não procede.

Logo, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.410,68.

No que se refere à multa de ofício, verifica-se que o recorrente foi induzido a erro, conforme se infere do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 63.

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula CARF nº 73, *in verbis*:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmulas Consolidadas/Aprovadas pelo Pleno em sessão de 10/12/2012)

Assim, deve-se cancelar a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.410,68, determinar que seja compensado o IRRF, no valor de R\$ 576,85, com o crédito tributário remanescente e cancelar a multa de ofício, no percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora